

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J.09.05.2003

01/04/2003

EMENTÁRIO Nº 2109-2

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.263-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE : VANIALUCIA LINS SOUTO

ADVOGADOS : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO

ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

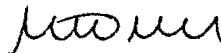
II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Brasília, 1º de abril de 2003.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



01/04/2003

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.263-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: VANIALUCIA LINS SOUTO
ADVOGADOS : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por VANIALUCIA LINS SOUTO, com fundamento no art. 102, II, da Constituição Federal, do acórdão proferido pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar mandado de segurança impetrado contra ato do então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, Dr. Waldeck Ornélas, e do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência e Assistência Social, reconheceu a ilegalidade da demissão da impetrante, servidora pública federal ocupante de cargo em comissão, à época gestante, entendendo, entretanto, serem aplicáveis ao caso as Súmulas 269 e 271/S.T.F. (fls. 40/44).

Diz a recorrente que impetrou o presente writ visando à declaração de nulidade de sua exoneração e a receber a respectiva



indenização prevista no art. 10, II, b, do A.D.C.T., dado que fora dispensada durante o período de gozo de licença-maternidade.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) existência de direito em relação às diferenças salariais devidas após a impetração, as quais devem ser pleiteadas no próprio writ, impondo-se a propositura de ação de cobrança sob o procedimento ordinário apenas em relação às parcelas atrasadas anteriores à impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271/S.T.F.;

b) existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal favorável (RE 75.055/SP, 1ª Turma, Ministro Rodrigues Alckmin, "D.J." de 13.9.74).

Pede a recorrente, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para "**CONCEDER A SEGURANÇA em todos os itens pleiteados na inicial**" (fl. 55).

Admitido o recurso (fl. 59), subiram os autos.

A União apresentou contra-razões (fls. 64/67).



O ilustre **Subprocurador-Geral da República**, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo **provimento do recurso** (fls. 73/74).

Autos conclusos em 24.01.2003.

É o relatório.



01/04/2003

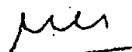
SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.263-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A impetrante, ora recorrente, exercia o cargo em comissão de Coordenador-Geral da Secretaria da Previdência Complementar. Em 11.11.2000, deu à luz a uma criança. Passou a gozar, então, de licença-gestante. Em 01.02.2001, durante a licença-gestante, foi exonerada do cargo. Pediu a segurança, então, para o fim de ser declarada nula a Portaria que a exonerou e para que fossem procedidos os pagamentos dos valores referentes à função exercida até o 5º mês após o parto, consoante previsão constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; art. 10, II, ADCT.

A segurança foi deferida apenas para ser declarada a ilegalidade do ato demissório. Negou-se, entretanto, o pagamento dos valores pedidos.

Daí o recurso, que deve ser provido.



Com propriedade, manifestou-se o ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, no parecer que ofereceu pela Procuradoria-Geral da República:

Destaco do parecer:

"(...)

2. O recurso merece ser conhecido e provido. A impetrante ingressou com o writ em 07.02.2001, pretendendo a suspensão 'da vigência e eficácia da Portaria nº 387 de 31 de janeiro de 2001, publicada na página 9, seção 2 do DOU de 1º de fevereiro de 2001, até o trânsito dos 5 (cinco) meses após o parto da Impetrante, tendo em vista sua notória e flagrante inconstitucionalidade ex vi artigos 7º, inciso XVII da CF/88 e art. 10, inciso II, alínea II, b do ADCT', também formulando pedido no sentido de que se determinasse que a segunda autoridade coatora se abstinhasse 'de suspender os pagamentos da função DAS 101.4 à impetrante, em obediência aos princípios constitucionais vigentes referidos, reconhecendo o direito da impetrante de prosseguir percebendo essa remuneração até 5 (cinco) meses após o parto'.

3. Não houve, portanto, pedido algum de pagamento de atrasados relativos a período anterior à impetração (os vencimentos relativos ao período entre 11.11.2000, data do parto, e 30.01.2001 foram percebidos pela recorrente), o que indica a impropriedade da invocação da Súmula 271-STF. Por outro lado, tampouco se mostra acertada a aplicação da Súmula 269-STF, uma vez que, *in casu*, não se utilizou do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, o que pressupõe a existência de débitos vencidos, mas se pretendeu, sim, impedir, ainda que provisoriamente, a consumação futura de um ato tido por ilegal. E o pagamento dos vencimentos relativos ao período indicado não constituem senão um mero consectário da pretendida suspensão provisória da portaria

de exoneração, e não o deferimento de uma indenização de caráter autônomo pedida a posteriori.

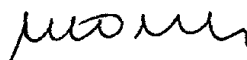
(...)” (fl. 74).

Correto o entendimento.

Não se pediu pagamentos de salários pretéritos, anteriores à impetração. Pediu-se, sim, o pagamento dos vencimentos que representam, simplesmente, bem disse o nobre representante do Ministério Público, “mero consectário da pretendida suspensão provisória da portaria de exoneração, e não o deferimento de uma indenização de caráter autônomo pedida a posteriori”.

Não é acertada, portanto, a inovação das Súmulas 269 e 271-STF.

Dou provimento ao recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.263-2
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.: VANIALUCIA LINS SOUTO
ADVDS.: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS
RECDA.: UNIÃO
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 01.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

